



DECRETO Nº 1.874, DE 07 DE ABRIL DE 2020.

ESTABELECE NOVAS MEDIDAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO A TÍTULO DE ENFRENTAMENTO E PREVENÇÃO AO CORONAVÍRUS – COVID 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 84, IV da Constituição Federal de 1988 e o artigo 72, inciso I da Lei Orgânica do Município, e;

CONSIDERANDO as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-2019) regulamentadas no âmbito do Município através dos Decretos nº 1.861/2020, nº 1.862/2020, nº 1.863/2020; nº 1.864/2020; nº 1.867/2020, e nº 1.868/2020.

CONSIDERANDO o Ofício nº 233/2020 2ª TCOLT.R do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva Núcleo de Três Rios/RJ, recomendando que às medidas já adotadas sejam mantidas;

CONSIDERANDO que foi constatado caso de COVID-2019 no Município de Três Rios e inclusive mortes decorrentes do COVID-2019 no Município de Juiz de Fora/MG, portanto, sendo confirmada a situação de alto risco em nossa região.

DECRETA:

Art. 1º. Fica prorrogado o prazo das medidas já regulamentadas no âmbito do Município de Comendador Levy Gasparian até o dia 30 de abril de 2020, a título de medida excepcional para o controle e prevenção do coronavírus (COVID-2019).

Parágrafo único. Aplica-se o novo prazo às escolas da rede municipal e às instituições da rede privada de ensino.

Art. 2º - Os estabelecimentos comerciais que estão autorizados a funcionar em razão de suas atividades essenciais deverão passar a encerrar suas atividades fechando às portas até às 20h (vinte horas) de segunda a sábado, e às 13h (treze horas) dos domingos e feriados, mantendo-se às recomendações da OMS (Organização Mundial de Saúde) de distanciamento e disponibilização de local e produtos para higienização dos clientes, sendo eles:

I – farmácias;

II – mercados, mercearias e açougues;

III – lojas de produtos para animais;

IV – lojas de materiais de construção;

V – distribuidora de gás;

VI – distribuidora de água mineral;

VII – telefonia e internet;

VIII – serviços laboratoriais e vinculados a área de saúde;

IX – oficinas mecânicas;

X - salões de cabeleireiro, barbearias, salões de beleza, manicures e afins.

Parágrafo único – não se aplica a limitação de horário aos postos de gasolina, que também estão autorizados a manter o funcionamento.

Art. 3º. Os salões de cabeleireiro, barbearias, salões de beleza, manicures e afins poderão funcionar mediante atendimento individual com hora marcada, de modo a impossibilitar a aglomeração ou fila de espera.

§ 1º - Somente poderá permanecer nos recintos descritos acima 01 (um) cliente por profissional, devendo ser respeitando ainda o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os clientes.

§ 2º - Os profissionais em referência deverão usar máscaras, luvas, bem como higienizar os assentos e equipamentos a cada cliente.

Art. 4º. As igrejas, templos e afins, poderão manter suas portas abertas apenas para orientações e atendimentos de cunho social, sem aglomeração, permanecendo proibido à realização de cultos e eventos religiosos.

§ 1º – Para efeito deste artigo, considera aglomeração a reunião com a presença de mais de 05 (cinco) pessoas, sendo que, nos casos permitidos, o atendimento deverá observar o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre às pessoas.

§ 2º - As igrejas, templos e afins também deverão encerrar as atividades permitidas até às 20h (vinte horas) de segunda a sábado, e às 13h (treze horas) aos domingos e feriados.

Art. 5º. Permanecem mantidas às medidas compatíveis com o presente Decreto às quais foram estabelecidas pelos Decretos anteriores do Município de nº 1.861/2020, nº 1.862/2020, nº 1.863/2020, nº 1.864/2020, nº 1.867 e nº 1.868.

Art. 6º. O não atendimento das medidas impostas no presente Decreto poderá ensejar o cancelamento do alvará de funcionamento e o fechamento coercitivo do estabelecimento com auxílio de força policial.

Parágrafo único. Havendo reincidência da infração o fechamento do estabelecimento deverá ser executado imediatamente pelo prazo previsto no artigo 1º, sendo estendido em caso de eventual prorrogação das medidas, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis.

Art. 7º. As medidas determinadas no presente Decreto poderão ser suprimidas antes do prazo previsto ou prorrogadas conforme o retrocesso ou evolução do coronavírus (COVID-2019).

Art. 8º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 08 de abril de 2020.

Valter Luiz Lavinias Ribeiro
Prefeito